

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 19 93ACORDÃO Nº 103-13.429

Recurso nº: 102.517 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente: NETOKAR VEÍCULOS LTDA.

Recorrido: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ - MULTA - Provada a aquisição de veículos por documentos hábeis e idôneos e que outros encontram-se no estabelecimento comercializador desses bens destinados à venda em consignação, não autoriza a imposição de multas previstas no Art. 7º do DL 1.598/77, alterado pelo Art. 38 da Lei nº. 7.450/85.

O valor tomado como base de cálculo dessa penalidade deve ser o apontado pelo autuado quando a fiscalização não logra demonstrar o que considera adequado, descabendo o em-prego de preços meramente referenciais divulgados por publicações especializada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NETOKAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

efundly

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA .

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 0 8 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JO-
SÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).

[Signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/000.949/89-45

RECURSO Nº: 102.517
ACORDÃO Nº: 103-13.429
RECORRENTE: NETOKAR VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NETOKAR VEÍCULOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº 30.514.335/0001-99, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho da decisão do Julgador Singular, que julgou parcialmente procedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 02.

Consoante o enunciado contido às fls. 07 dos autos, foi constatada a existência de 50 (cinquenta) veículos disponíveis para venda, em situação irregular, não tendo sido apresentadas notas de entrada, aquisição ou registro nos livros comerciais e fiscais, conforme relação às fls. 03/06, aplicando-se, portanto, a multa de 50% sobre a receita omitida.

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 14/18, anexando os documentos de fls. 19/106 e 110/129, alegando em síntese:

. Quando da chegada da BLITZ possuía 13 (treze) veículos que não dispunham, ainda, de suas respectivas notas de entrada, mas, por este lapso, recolheu aos cofres da União a multa de 50% sobre o valor de aquisição dos bens, DARF às fls. 22, bem como, emitiu as notas de entrada em 04.08.89, isto é, um dia após a autuação, NF às fls. 23/35;

Acórdão nº 103-13.429

. Quanto aos outros 37 (trinta e sete) veículos, estes, não eram de sua propriedade, pois, destinavam-se à venda em consignação, conforme os Contratos de Consignação e os respectivos DUTs ora acostados, fls. 38/104 e 109/129, como também as Notas Fiscais de Serviço, onde se está cobrando tão somente a comissão do serviço, fls. 43, 63, 98, 106, 115 e 123. Está legalmente habilitada a proceder à venda de carros em consignação desde 06.06.83, conforme doc. às fls. 21, mas, só a partir de 1989 começou a realizar tal operação. Por desconhecimento, quando do recebimento dos carros em consignação firmava um contrato de intermediação, recebendo o DUT e o próprio carro, anotando em uma folha as características do veículo, fls. 36/37, pois, esta situação de registro à parte, residia no fato que, alguns proprietários não podendo esperar pela venda dos veículos, os retiravam, e desta forma bastava dar um risco na folha;

. Protesta quanto ao parâmetro de valor utilizado pela fiscalização, isto é, o da Revista Quatro Rodas, pois esta indica preço de carros se baseando tão somente no ano e modelo deste, considerando-os em perfeito estado. O que acontece na realidade, é que carros mais velhos têm valor de mercado superior aos mais novos, dependendo de sua conservação, bem como, para o mercado de carros usados o que interessa é o ano de fabricação e não o de modelo do veículo. Requer sejam considerados os valores reais de aquisição dos veículos;

. Solicita que, tendo pago a multa referente aos carros irregularmente estacionados em seu salão, utilizando o preço de aquisição dos veículos, e demonstrado que os 37 veículos que se encontravam na calçada da firma destinavam-se a Venda em Consignação, seja cancelado o presente auto de infração.

Os autores do feito fiscal às fls. 131/133, propõem com suporte no art. 652 do RIR/80 que sejam intimados todos os proprietários dos veículos expostos à venda no estabelecimento do contribuinte, na data da lavratura do Auto de Infração, para que se confirmem as condições reais de venda em consignação e o preço efe-



Acórdão nº 103-13.429

tivo recebido das vendas dos veículos constantes das Notas Fiscais de Entrada emitidas após a autuação. Intimações e Respostas às fls. 107/109 e 135/215.

O autor do feito fiscal em Termo Complementar de Informação Fiscal às fls. 217, propõe pela manutenção parcial ao auto de infração, aceitando como válidos os valores apostos nas NF às fls. 23/35 utilizados pelo contribuinte para o recolhimento da multa de 50% relativa aos 13 veículos com NF não emitidas à época da autuação, bem como, os veículos cujas intimações comprovaram a vera cidade dos contratos de Venda em Consignação. Mantém a tributação sobre os 15 veículos listados às fls. 217, para os quais não houve a comprovação dos Contratos alegados pelo contribuinte.

A Divisão de Tributação DRF/Rio de Janeiro em Parecer às fls. 218/222, alega em síntese:

. A empresa somente cumpriu a obrigação acessória (emissão das NF dos 13 veículos) após a ação fiscal, emitiu as Notas Fiscais, portanto, sob constrangimento fiscal, isto é, ao preencher os dados das notas fiscais de entrada já poderia considerar que estes influiriam no sentido de aumentar ou diminuir a matéria tributária. Em suma, a autuada já tinha perdido a espontaneidade que poderia conferir a necessária credibilidade aos valores constantes dos documentos fiscais. Diante disso, a fiscalização procedeu corretamente ao se apoiar nos preços publicados em uma revista especializada, com ótima reputação no mercado;

. Em relação às vendas em consignação, após o exame dos documentos apresentados em resposta às intimações, relaciona os veículos que não tiveram confirmadas as condições constantes do contrato de consignação (lista divergente da apresentada pelo autuante às fls. 217):



Acórdão nº 103-13.429

PLACA	MARCA	VALOR (NCZ\$)
VW 1629	Chevette	2.000,00 (doc. fls. 176 não se relaciona com o proprietário)
UY 2017	Parati	5.000,00 (doc. fls. 170 - proprietário não se compromete)
VP 7631	Caravan	12.000,00 (sem resposta)
VE 3523	Santana	20.000,00 (sem resposta)
UT 1637	Passat	5.000,00 (doc. fls. 188 - troca de veículos)
UT 4283	Voyage	10.000,00 (sem resposta)
VY 9987	Pampa	19.000,00 (sem resposta)
OX 0026	Mercedes	10.000,00 (doc. fls. 164 - sem resposta; resposta às fls. 108)

. Diante do exposto propõe a seguinte alteração da base tributável:

BASE DE CÁLCULO	LQTO ORAGINAL (NCZ\$)	PROPOSTA (NCZ\$)
. Veículos em Consignação s/ comprovação .	477.700	83.000
. Veículos s/ NF de entrada	124.400	124.400.

A autoridade de primeiro grau às fls. 223/224, nos termos da Decisão nº 4.307/91, aprova e adota o Parecer acima relatado, julgando a ação fiscal parcialmente procedente. É esta a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA. A falta de emissão da nota-fiscal de entrada e, quando for o caso, a não exibição de nota-fiscal de aquisição de veículo colocados à disposição para venda, bem como a falta de registro no livro "Entrada e Saída de Veículos" (Decreto Federal 62.127/68), caracteriza a intenção da empresa de manter valores à margem da escrituração. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Cientificado da decisão como faz prova o AR às fls. 224v., datado de 06.01.92, e inconformado com o seu conteúdo, interpôs o contribuinte em 31.01.92, o recurso voluntário de fls. 225/231, mediante o qual reafirma os termos da impugnação e acrescenta:

. Dos 37 veículos para venda em consignação, 29 proprietários confirmaram integralmente as condições dos documentos acostados aos autos pela Recorrente. Os 08 que não atenderam à intimação foi em virtude de não mais residirem no local apostado no DUT, e

Acórdão nº 103-13.429

para tanto, o recorrente, chama a atenção deste Conselho, para que verifique os documentos de fls. 107, 163, 170, 175, 180, 181, 188, 196 e 209. A recorrente diligenciou e conseguiu encontrar 03 dos 08 proprietários não localizados pela fiscalização, que firmaram as declarações ora juntas, fls. 233/235. Em relação aos 05 proprietários restantes, apesar dos esforços enviados, não conseguiu encontrá-los, conforme comprova com os recibos dos Correios ora acostados, fls. 232. Num universo de 37 proprietários 32 afirmam as alegações da Recorrente quanto às reais condições de negócio firmado entre eles, e tão somente 05 não o fazem mas, por não terem tido conhecimento de que a fiscalização pretendia ouvi-los, neste caso, o que fazer a Recorrente? Os proprietários, na presença da fiscalização do Imposto de Renda, provaram que as afirmações e provas da Recorrente, estão corretas em todos os sentidos, mormente, quanto à condição de preço de compra e venda, que foram os de mercado estabelecidos pelas partes e não os da Revista Quatro Rodas, que não serve de parâmetro para tal;

. A Recorrente se penitenciou e, de pronto e em tempo hábil, recolheu a multa a que deu causa o documento de fls. 22 no valor de 50% dos preços de compra dos 13 veículos, pois, os preços contidos na Revista Quatro Rodas não condizem com a realidade, como assim o quer o Julgador Singular.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.429

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Versa o presente apelo a respeito de 13 veículos que a Recorrente possuía para venda em situação irregular, sem apresentação de Notas Fiscais de Entrada, sendo questionado o valor atribuído aos mesmos pela fiscalização, e mais sobre 8 veículos que a autuada não conseguiu provar que estavam em seu poder para venda em consignação, contestando ela também o valor dos mesmos e se insurgindo contra a imputação de que tais veículos lá não estavam em consignação.

Quanto ao valor desses bens, ⁹uma fiscalização não o aceitando como apontado nos documentos trazidos à colação pela empresa, caberia demonstrar o que considerasse correto. A simples utilização dos preços exibidos pela Revista Quatro Rodas não é de ser aceita para fins fiscais, pois eles são referenciais, não podendo refletir o valor adequado para cada automóvel individualmente.

Em não havendo comprovação do que seria o valor justo para cada um desses produtos, a fiscalização não pode desconsiderar o apontado pela Recorrente.

A interessada trouxe, na peça recursal, declaração de proprietários de 3 carros deixados em consignação confirmando as alegações da Recorrente, a exemplo de outras que a Autoridade julgadora acolheu quando proferida a decisão singular, o que leva ao entendimento que os demais veículos estariam na mesma situação.

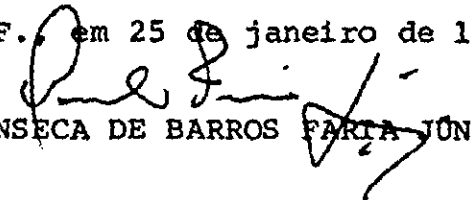
Dessa forma é de se aceitar como provado que todos esses veículos encontravam-se em poder da autuada para venda em consignação, mantendo-se a autuação quanto aos demais carros restantes de cuja situação na empresa não se logrou provar que se destinavam à comercialização em consignação.



Acórdão nº 103-13.429

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

